



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.575 - PB (2011/0099449-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOÃO ALVES NASCIMENTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. COAÇÃO AUSENTE.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente, devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO O TRÁFICO NO ESTADO DA PARAÍBA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS MEMBROS DO BANDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta criminoso.

2. Caso em que o paciente foi denunciado por integrar bem estruturada e perigosa organização criminoso, envolvendo 61 (sessenta e um) indivíduos, com a finalidade de praticar tráfico de entorpecentes dentro do Estado da Paraíba, exercendo função essencial ao grupo, pois, embora encarcerado, cumprindo pena pela prática de outro delito, era um dos responsáveis pelo fornecimento de grandes quantidades de droga aos traficantes locais.

2. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde públicas, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

3. A custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal quando notório o poder, em liberdade, de intimidação dos acusados em relação às testemunhas.

CUSTÓDIA ANTECIPADA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO *WRIT*. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Constatando-se que a questão referente ao excesso de prazo já foi decidida em outro *habeas corpus* aqui impetrado em favor do paciente, cuja ordem foi denegada, que os autos principais encontram-se com as alegações finais do Ministério Público e que não há fato novo a autorizar seja o pleito novamente examinado, não há como conhecer do pedido nesse ponto.

AÇÃO PENAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DE UM ADVOGADO PARA REPRESENTAR O PACIENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada nulidade processual em razão da ausência de advogado durante audiência realizada, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, tornando-se impossível conhecer-se do *writ* nesse ponto, por incompetência deste STJ para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.575 - PB (2011/0099449-4)

IMPETRANTE : JOÃO ALVES NASCIMENTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem no *Writ* n.º 035.2010.001492-3/001, afastando a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia do paciente, preso preventivamente em 9-7-2010, nos autos da ação penal na qual restou denunciado pela prática das infrações penais capituladas nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente estaria carente de fundamentação, em desacordo com as determinações previstas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que a denúncia seria inepta, porquanto não teria feito uma descrição pormenorizada da conduta atribuída ao paciente, com todas as suas circunstâncias, o que prejudicaria o pleno exercício de sua defesa.

Observa que o acusado encontra-se preso há quase um ano, sem previsão para o término da instrução criminal, a ponto de restar configurado o excesso de prazo da sua segregação cautelar, o que denotaria uma violação ao princípio constitucional da razoabilidade.

Argumenta que o paciente teria participado da audiência de instrução e julgamento sem a presença de um advogado para representá-lo, pois não foi intimado para constituir novo patrono devido à renúncia do anterior.

Ressalta, ainda, que a denúncia foi oferecida em 2-10-2010, tendo sido recebida apenas em 1º-5-2011, em inobservância ao rito previsto na Lei de Drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação, bem como o reconhecimento da inépcia da denúncia e do excesso de prazo para formação da culpa.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

Houve petições do impetrante, requerendo preferência no julgamento do presente *mandamus* e reiterando que a prisão estaria desfundamentada, o processo seria nulo pelo grave cerceamento de defesa e que o excesso de prazo seria gritante, salientando que, diante do desmembramento dos autos principais, o processo em relação ao paciente seguiria com apenas 4 (quatro) denunciados, aduzindo, na última, que grande parte dos áudios a serem periciados teriam sido extraviados, *"estando os setores competentes tentando 'violar' as gravações, modificando o seu formato original, o que comprometerá a idoneidade das gravações"* (fls. 248), inviabilizando os exames requeridos pela defesa e deferidos pelo Juízo singular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.575 - PB (2011/0099449-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros 60 (sessenta) acusados, foram denunciados por violação aos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, porque, segundo consta da exordial acusatória, após investigações deflagradas através da denominada "Operação Quark", concluiu-se pelo envolvimento de todos em associação especialmente voltada à prática de tráfico de entorpecentes, em que traficantes de outras unidades da federação fornecem drogas aos membros da quadrilha, em grandes quantidades, a traficantes encarcerados nos presídios de João Pessoa e outras unidades do litoral e brejo do Estado da Paraíba, **caso de FRANCINALDO**, que, por sua vez, as distribuiriam, através de seus "gerentes" a "bocas-de-fumo", utilizando-se ainda de poder intimidatório para ameaçar e eliminar aqueles que descumprem as regras da organização (fls. 61-62).

Inicialmente, por meio do presente *writ*, busca o impetrante o reconhecimento da inépcia da exordial acusatória ao argumento de que não preencheria os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não teria individualizado a conduta do paciente, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Corte originária afastou a preliminar, assim considerando:

3. Da inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal:

Em que pese a alegação de inépcia da denúncia, verifico que tal peça preenche, com bastante satisfação, todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, que prevê:

'Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'

De início, cumpre registrar que a denúncia hostilizada consta de 69 (sessenta e nove) laudas (fls. 16/82) e fora subscrita por 4 (quatro) Promotores de Justiça (fl. 82), situação na qual, ao perلustrá-la, já se percebe, de pronto, que seu conteúdo esgota, a contento, todas as vertentes dos acontecimentos fáticos, jurídicos e probatórios a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a prática, em tese, de condutas ilícitas emolduradas nos arts. 33, caput, e 35 da lei nº 11.343/2006, c/c os arts. 29 e 69 do CP.

In casu, depreende-se dos termos da cópia da inicial acusatória (fls. 16/84) que os doutos Promotores de Justiça que a subscreveram, ao narrarem as condutas criminosas dos 61 (sessenta e um) acusados, expuseram os fatos com todas as suas circunstâncias, inclusive, demonstraram os núcleos configurados dos tipos penais dos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, c/c os arts. 29 e 69 do CP, pois aprontaram como se efetivou a participação de cada denunciado na organização criminosa voltada à prática de tráfico ilícito de drogas.

Deixo de aqui transcrever os termos da exaustiva denúncia em comento, por achar desnecessário e prescindível, até porque dito instrumento encontra-se fincado às fls. 16/84, destes autos, mostrando, em síntese, que o paciente mantinha a mecânica logística de sua atividade droguista no estado da Paraíba.

De seu teor, portanto, há demonstração, clara, da existência de justa causa para abertura da ação penal, pois trouxe a precisa exposição do fato (tempo, lugar, modus operandi etc), com todas as suas circunstâncias e pormenores, tendo qualificado os acusados e descrito suas condutas frente à suposta prática do tráfico ilícito de drogas sub judice, apontando, ademais, suas consequências, além de classificar o crime (arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c os arts. 29 e 69 do CP), razão pela qual permite o pleno conhecimento da acusação e proporciona todas as condições à amplitude da defesa técnico-processual, não havendo, então, que se falar em cerceamento de defesa.

Desse modo, vislumbro que a exordial em estudo atende, sobremaneira, aos pressupostos legais de admissibilidade para o exercício da ação penal, visto que fora elaborada de forma moderna, com linguagem técnica, direta e objetiva, encontrando-se, ao meu sentir, dentro dos padrões da objetividade e, conseqüentemente, atendendo aos ditames do mencionado art. 41 do CPP.

Por sinal, para tal fim acusatório, o aludido órgão ministerial se apoiou e mencionou o resultado da apuração da operação investigatória das polícias civil e militar do Estado, cujo inquérito demandou, pois, uma estrutura elucidativa de extensão a compreender a narrativa incriminadora daquela peça vergastada.

Conclui-se, assim, que a açoitada inaugural deixou evidente a relação finalística entre a conduta e o resultado, tudo a ser, devida e oportunamente, apurado na instrução criminal, no intuito de respeitar o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a indigitada denúncia, como já frisado, é bastante extensa, com 69 (sessenta e nove) laudas (fls. 16/84), não se podendo falar aqui de peça sucinta (lacônica), incoerente e desmotivada ao fim incriminador, pois confere a ampla compreensão da acusação nela formulada, permitindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de tal modo que deve se afastar a alegação de inépcia. Destarte, não se há de falar em inépcia da denúncia, conforme alega o nobre impetrante, pois dita pela descreve, de modo pormenorizado e abrangente, os elementos essenciais ao conhecimento dos fatos criminoso, adequando a conduta dos agentes ao respectivo tipo penal, não restando violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal" (fls. 185 e 186).

Para melhor elucidação da questão, transcreve-se os seguintes excertos constantes da exordial acusatória, *in verbis*:

- DO ENQUADRAMENTO PRELIMINAR:

Infere-se das inclusas investigações policiais que ao desenrolar das ações repressivas ao tráfico de drogas, iniciadas nesta Comarca de Sapé., verificou-se .que os indivíduos que colaboram decisivamente para o tráfico de drogas, não só da cidade de Sapé, mas de todo o Estado, e até de outras unidades da federação; encontram-se quase sempre presos nas unidades prisionais da capital do Estado (João Pessoa), bem como da região litorânea, e utilizam o aparelho de telefone celular para providenciar as ações de arregimentação de recursos voltadas para' o tráfico e, da mesma forma, recrutam e dirigem crianças, adolescentes e jovens para o mundo entorpecente, o que resultou em diversas ações particularizadas, sem qualquer sucesso na minimização da criminalidade, culminando com a decisão de combate concentrado a "cadeia do tráfico", desde a aquisição da droga pelo traficante até mercancia varejista ao usuário.

Inicialmente, a autoridade policial que presidiu as investigações, juntamente com sua equipe policial, fez o mapeamento dos locais suspeitos de comércio varejista de drogas, e amparado em alguns flagrantes já efetuados, representou pela medida cautelar de interceptação das comunicações de alguns investigados, bem como pela autorização de outras-técnicas de investigação admitidas na apuração de ilícitos relacionados ao Narcotráfico, a exemplo de ação controlada e flagrante retardado, obtendo o parecer favorável do Ministério Público e a decisão judicial concessiva dos pleitos.

A partir desse momento, se deu o desenvolvimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações no procedimento policial denominado de OPERAÇÃO QUARK, sendo exitosas as técnicas de investigação empregadas, o que possibilitou a identificação de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e a prática de outros delitos, a exemplo de crimes contra o patrimônio, contra a vida, somente para citar os mais graves.

A estrutura criminosa se organiza em células, que se comunicam frequentemente, voltada especialmente para o tráfico de drogas, sem organização piramidal, mas na forma de associação, em que grandes traficantes de outras unidades federativas fornecem drogas, em grande quantidade, a traficantes encarcerados nos presídios de João Pessoa e outras unidades do litoral e brejo do Estado da Paraíba que, por sua vez, utilizam-se de telefones celulares e contatos diretos com seus gerentes para distribuição da droga nas "bocas-de-fumo", além de usar o poder intimidatório para ameaçar e eliminar aqueles que descumprem as regras do comércio ilegal de drogas.

Ao término da medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas, outra medida cautelar foi manejada em conjunção de esforços com o Ministério Público Estadual e demais órgãos de persecução, objetivando a prisão temporária dos investigados acima qualificados, bem como a execução das medidas de busca e apreensões em locais topograficamente identificados como mercados de drogas, sendo igualmente exitosas as medidas, obteve-se o cumprimento e efetiva prisão de quase a totalidade dos investigados e a apreensão de drogas, consoante autos de prisão em flagrante delito, cujas cópias se encontram anexadas ao incluso inquérito policial, numa atuação articulada das polícias civil e militar do Estado da Paraíba, Polícia Federal e Rodoviária Federal e Ministério Público Estadual.

Depois de concluídas as investigações policiais, após detida análise das condutas dos investigados, em confronto com a vasta prova amplexada ao inquérito policial, a autoridade policial, o Delegado de Polícia Civil que conduziu as investigações de forma irretocável, relatou o procedimento investigatório, com o indiciamento dos investigados, inicialmente citados, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, conforme organograma abaixo:

[...]

Portanto, estas são as linhas gerais da estrutura da empresa criminosa ora profligada, resta relatar a atividade pormenorizada de cada núcleo e individualizar a conduta dos participantes de cada grupo criminoso, que concorreram para o desenvolvimento das atividades criminosas objeto da presente peça. (fls. 60-62)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

b) DO NÚCLEO DE FORNECEDORES (TRAFICANTES) ESTADUAIS:

Francinaldo Barbosa de Oliveira, vulgo '**Vaqueirinho**', foi identificado nas investigações como um dos grandes fornecedores a nível estadual, adquirindo drogas junto a Ednalda Siqueira, '**COROA DE NATAL**', e abastecendo os 'comerciantes', inclusive outros traficantes em nível de Estado, a exemplo de '**Maciel**', '**Damião**' e '**Tanha ou Nego Tanha**', se apresenta como o principal fornecedor de outro traficante estadual, conhecido por '**Juca**'. Os diálogos e negociações do traficante podem ser constatados nos volumes da cautelar de interceptação das comunicações telefônicas (vol. II página 530). (fls. 60 a 62 e 71).

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura da extensa exordial acusatória, infere-se que a peça foi formulada por 3 (três) Promotores de Justiça e em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia:

Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo. (MIRABETE, J. F. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração. (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-115)

Tem-se, assim, que a peça vestibular em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo paciente, não havendo que se falar em falta de individualização ou pormenorização das condutas que teriam sido por ele praticadas.

Merece destaque que, nos crimes de autoria coletiva, como é o caso do descrito no art. 35 da Lei de Drogas, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito.

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a acusação genérica no concurso de agentes, não destoa de tal entendimento:

Tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos co-autores e partícipes, quando não conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 154)

Por conseguinte, a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes de autoria coletiva, não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, tem decidido este Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO EXERCÍCIO DA DEFESA. (...) PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE E DENEGADO.

(...)

2. Em se tratando de crime de autoria coletiva, é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos, bastando o vínculo entre os réus e o crime a eles imputados, sendo certo que caberá à instrução processual o detalhamento acerca da participação de cada um dos agentes na empreitada delituosa.

Precedentes desta Corte e do STF.

(...)

5. Habeas corpus prejudicado em parte e, no restante, denegado. (HC 95.450/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/03/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

(...)

7. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

8. Recurso desprovido.

(RHC 22.829/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 09/03/2011)

Com igual orientação, merecem menção os julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio). 2. No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos. 4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa. 5. Ordem denegada.

(HC 102650, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido. (HC 85636, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00050 EMENT VOL-02222-02 PP-00308)

Cumpre realçar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois inúmeras vezes outras questões importantes somente são elucidadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.

(...) 5. Ordem denegada.

(HC 112207/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - In casu, na denúncia há suficiente descrição de que os denunciados teriam ludibriado a vítima, em suposta negociação de títulos supervalorizados. Foram cobradas despesas cartorárias no total de R\$ 31.583,00, sendo que nenhum serviço foi realizado. A participação do paciente foi devidamente individualizada.

III - A exordial acusatória, portanto, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

(...)

Ordem denegada.

(HC 142098/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

Nesse contexto, não há coação ilegal no acórdão do Tribunal originário no ponto em que, afastou a preliminar de inépcia arguida pela defesa, pois consoante com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

No que tange à prisão antecipada, verifica-se que o Juízo singular inicialmente converteu a temporária em preventiva, em decisão datada de 9-7-2010, nos seguintes termos:

"Ora, analisando atentamente a representação realizada pela autoridade policial às fls. 609/625 dos autos. bem ainda o acervo probatório até agora colhido nestes autos investigados (nº 035.2009.001.301-8, tenho que a prisão preventiva dos investigados representados pela autoridade policial se mostra imprescindível.

Com efeito, o acervo probatório até agora coligido aos autos demonstram a prática, em tese, por parte dos investigados, de diversos crimes ligados ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, tipificados na Lei nº 11.343/02007, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial o crime de tráfico propriamente dito e de associação para o tráfico:

[...].

Em outras palavras, a materialidade de tais crimes ligados ao tráfico encontra-se evidenciada nos autos, tanto em face das diversas apreensões de entorpecentes em trânsito, mencionadas na representação e comprovadas no caderno processual, quanto diante do farto conteúdo dos autos circunstanciados das interceptações telefônicas (nº 035.2009.001.301-8).

Também se vislumbram, do material apresentado pela autoridade policial, indícios relevantes de autoria e de participação de cada um dos investigados.

*Assim é que, **a partir das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos mencionados**, e conduzidas tecnicamente pela GINTEL/SESDS/PB pode-se concluir que cada um dos investigados, ora representados, possuíam uma função específica na rede criminosa existente em tese.*

[...].

De igual modo, a atividade criminosa em tese perpetrada pelos investigados representados acabou sendo confirmada pelo teor de inúmeros autos de interrogatório e qualificado daqueles presos em virtude do decreto de prisão temporária, às fls. 244/590 e 608, como por exemplo, a título ilustrativo, aquele realizado pela traficante Vânia Maria, irmã do traficante 'Juca'.

Por outro lado, também restou confirmada pelas próprias prisões em flagrante delito que ocorreram quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária iniciais, resultando ainda na apreensão de substâncias entorpecentes, armas e munições e aparelhos celulares (fls. 591/607).

Finalmente, a rede criminosa pôde novamente ser visualizada de forma resumida a partir da representação da autoridade policial de fls. 609/625, em que novamente as funções específicas de cada um deles restou perfeitamente delineada, inclusive daqueles que conseguiram se evadir.

Como se pode observar, dessas provas reunidas ora indicadas, deduz-se a materialidade de diversos crimes ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes bem ainda que a constância de indícios de autoria a recair em todos os investigados, notadamente nos 46 (quarenta e seis) cuja prisão preventiva ora foi representada, de modo que tais pressupostos para a respectiva decretação encontram-se presentes.

Pois bem.

Do conjunto probatório coligido aos autos, pode-se perfeitamente perceber que encontram-se presentes, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, todos os quatro fundamentos possíveis para a decretação da prisão preventiva dos acusados, expostos de igual modo no citado art. 312 do CPP, a saber, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação ad lei penal.

Ora, primeiramente, a prisão preventiva mostra-se absolutamente necessária como garantia da ordem pública, eis que essa restou ameaçada pela prática em tese de atividades criminosas por parte dos investigados, sendo ainda mais tolhida caso viessem a ficar ou a permanecer em liberdade.

A profissionalidade da rede criminosa noticiada nos autos viola sobremaneira toda a sociedade e paz social, assolada aquela pelos males indelévels do poder nefasto das drogas que atingem os jovens deste país.

É dizer, a ordem pública restou violentada, de modo que a liberdade dos investigados, por ora, significaria concreta ameaça a ela, sendo certo ainda que é vedado ao poder Judiciário tergiversar com o sentimento de impunidade que em toda a população se instalaria.

Por outro lado, a medida preventiva mostra-se completamente necessária como forma de garantia da instrução criminal, eis que, tratando-se em tese de ampla rede criminosa dotada de hierarquia e profissionalidade é notório o poder de intimidação e terror que poderiam os investigados impingir em liberdade, tanto as testemunhas já identificadas, tanto a terceiros ainda não identificados, quanto uns em relação aos outros.

É claramente evidente que diversos assassinatos poderiam vir a ocorrer, a fim de que uns indiciados não viessem a delatar seus fornecedores e subalternos, de modo que a liberdade deles poria em risco quase automático a instrução criminal que sequer se iniciou em sua fase judicial. É dizer, é impossível que as investigações cheguem ao fim sem que os investigados sejam segregados, já que soltos, impedirão a colheita de denúncias ou testemunhos de suas ações ilícitas, por meios de ameaças ou mesmo assassinatos.

De outra banda, a possibilidade de que os investigados, em liberdade, viessem a tentar evadir-se de seu distrito de culpa também é enormíssima, por residirem boa parte deles em cidades diversas da cidade de Sapé, alguns em outros estados, sendo absolutamente comum em crimes dessa natureza a fuga dos envolvidos. Sob essa perspectiva, a prisão preventiva também se justifica por garantia da aplicação da lei penal.

De fato, pelo que se deduz da representação da autoridade policial, a prisão dos suspeitos é indispensável para um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado positivo e conclusivo das investigações bem como para uma futura aplicação da lei penal, mormente ante o fato de que os investigados costumam mudar de endereço, telefones e métodos, tudo com a finalidade óbvia de impedir que sejam alcançados em suas ações criminosas.

Finalmente, até mesmo como **garantia da ordem econômica** a presente medida preventiva se justifica, eis que, em face de tratar de ampla rede, com quantias vultuosas sendo movimentadas, há uma patente perturbação da ordem econômica, em virtude da concorrência de consequente lavagem de dinheiro e, como bem lembrado pela autoridade policial, "a construção de monopólios em atividades comerciais posteriores ou concomitantes ao tráfico de drogas". (fls. 40 a 45)

Contra essa decisão ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, nos seguintes termos:

Analizando, detidamente, o cogitado decisum ferreteado, apesar de o impetrante não ter juntado aos autos, percebe-se que, da ilação extraída, tal decreto não restou carente de fundamentação, estando longe disso, até porque foi formulado em 9 (nove) laudas, de forma direta, objetiva, e contundente, tendo se apoiado na bem estruturada e motivada Representação Policial que lhe antecedeu (fls. 83/114), fazendo uso e alusão aos seus termos, razão porque atendeu aos requisitos legais para tanto, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário ao fim colimado, ou seja, perfez a nítida subsunção legal com o apurado silogismo empreendido na ordem decretada.

Desse modo, basta observar que o MM. Pretor inquinado de coator, ao decretar a medida preventiva, iniciou-a narrando o episódio fático envolvendo o paciente e seus comparsas, tecendo seus pormenores para dar a dimensão exata do suposto esquema ilícito, quando mostrou o funcionamento da estrutura da organização criminosa, com seus fornecedores, transportadores e receptores de entorpecentes, em que cada qual detinha função específica bem delineada, pelo que apontou a existência da materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria, de tal maneira que enalteceu sobre o aspecto social devastador dessa grande rede criminosa da qual os investigados fazem parte.

Por conta disso, entendeu que estavam presentes todos os elementos autorizadores da prisão provisória, tanto que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comentou, isolada e fundamentadamente, sobre cada requisito do art. 312 do CPP, ou seja, sobre a necessidade de se preservar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

O douto magistrado foi incisivo, no decisório atacado, quando salientou, com base na garantia da ordem pública, que a profissionalidade da rede criminosa noticiada nos autos viola sobremaneira toda a sociedade e paz social, assolada aquela pelos males indelévels do poder nefasto das drogas que atingem os jovens deste país [...], de modo que a liberdade dos investigados, por ora, significaria concreta ameaça a ela, sendo certo ainda que é vedado ao poder Judiciário tergiversar com o sentimento de impunidade que em toda a população se instalaria.

Já com arrimo na conveniência da instrução criminal, de igual maneira, o MM. Juiz foi contundente, ao dispor que, tratando-se em tese de ampla rede criminosa dotada de hierarquia e profissionalidade é notório o poder de intimidação e terror que poderiam os investigados impingir em liberdade, tanto as testemunhas já identificadas, tanto a terceiros ainda não identificados, quanto uns em relação aos outros.

Além desses pontos legais ensejadores da constrição cautelar, o douto Juiz a quo, também, sustentou seu decreto prisional aludindo acerca da possibilidade de os investigados fugirem do distrito da culpa, por residirem, boa parte deles, em cidades diversas de Sapé/PB e em outros Estados da Federação, afora o fato de muitos estarem foragidos, circunstâncias essas que o fizeram preservar a aplicação da lei penal.

Também, justificou a prisão provisória com base no fato de que, em se tratando de uma ampla rede criminosa, com quantias vultuosas sendo movimentadas, há concreta perturbação da 'ordem econômica', em virtude da ocorrência de lavagem de dinheiro.

Isso tudo demonstra, como bem assinalou o magistrado, sua preocupação de evitar o prematuro perecimento do processo e a conseqüente destruição de provas, o que é comum e corriqueiro, quando se trata de uma forte organização criminosa envolvendo o tráfico ilícito de drogas, seja com assassinatos, seja com a intimidação imposta por sua aterrorizante estrutura.

E, nesta fase, nada mais prudente do que acautelar o processo originário, com a prisão necessária de diversos acusados, para que êxito se obtenha em prol do término regular da instrução criminal, salientando que muitos deles estão foragidos, o que rendeu a cisão do feito em vários outros processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se nota, no decisório hostilizado, os seus termos foram fundamentados em elementos concretos ao fim prisional. Portanto, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se motivado, eis que atende ao contido no art. 93, IX, da CF/88, preenchendo, assim, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP. Assim sendo, não há que se falar em falta de fundamentação, de vez que o decreto investigado bem demonstrou a necessidade da custódia provisória, com base na gravidade e nocividade do suposto crime perpetrado, na exigência da materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria, bem ainda por querer a regular tramitação do processo.

Vale ressaltar que, para adoção da medida preventiva, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do in dubio pro societate. Como se vê, a decisão hostilizada foi alicerçada com base em elementos concretos, preservando, assim, as finalidades contidas no art. 312 do CPP, pois as peças trazidas pela impetração e os termos das informações da autoridade dada como coatora (fls. 124/125) dão conta que há considerável indício de existência de uma rede criminosa de distribuição de drogas ilícitas em que o paciente se trata de principal corresponsável pela prática de tal ilicitude, circunstância negativa na qual põe em risco a ordem pública.

Sobre a pessoa e o envolvimento do paciente Francinaldo Barbosa de Oliveira, vulgo 'Vaqueirinho', no submundo do crime, interessante anotar a diligência perpetrada pela Autoridade Policial, quando, em seu Relatório (fls. 83/114), assim expôs (fls. 92/93), 96):

'K) VAQUEIRINHO foi estudado através do auto circunstanciado 18/2009 GINTEL/SEDS/PB às fls. 527. Mantendo contato com TANHA, DAMIÃO, MADALENA, FRAJOLA e COROA DE NATAL que integram a mecânica logística de sua atividade droguista que posteriormente resulta nos abastecimentos dos pontos de droga de Sapé (CHINA alínea b) ou na droga negociada com traficantes abastecedores da cidade de Sapé a exemplo de JUCA.

Através do estudo de sua atividade foi possível verificar a utilização de chips telefônicos da Associação da Superintendência De Transportes Públicos Da Capital para os contatos criminosos e negociações traficantes. Os contratos caracterizadores pela modalidade 'empresa' oferecem vantajoso e econômico plano de serviços telefônicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora tivesse o mesmo que ser naturalmente voltado à funcionários da autarquia estavam sendo deslocados para traficantes e presidiários conforme farta documentação correspondentes aos cadastros dos telefones estudados no decurso dessa investigação, bem como as informações obtidas na qualidade de provas emprestadas (ofício 61/2010/GOE/SEDS/PB integra o caderno sigiloso III). CARLA foi a pessoa identificada como fornecedora de chips da referida associação.

Na sequência de páginas iniciadas à folhas 530 cada uma das funções dos integrantes do núcleo do VAQUEIRO são individualizadas: MADALENA como depositária, DAMIÃO, FRAJOLA e TANHA como associados (que dividem drogas) e COROA DE NATAL, como fornecedora do alvo.

Às páginas 531 verificamos o diagrama de elos que envolvem os alvos referenciados.

O auto nº 19/2009 GINTEL/SESDS/PB estudou e aprofundou o núcleo BENEU concentrando os trabalhos em suas operações na cidade de Baía da Traição-PB.

Constatou que além do gerenciamento do tráfico da cidade de Santa Rita-PB, o alvo mantém um tráfico local que foge do objeto da investigação caracterizado pelas pessoas chamadas de NEGÃO e NEGONA e filho deste casal LUCAS.

Um mandado de busca e apreensão foi cumprido na casa de Negão e o mesmo foi flagrado com arma de fogo.

Nos diálogos especificados às folhas 542 verifica-se o estudo.

(...).

Por esse histórico do paciente apresentado pela Autoridade Policial, percebe-se, de pronto, que ele, mesmo aprisionado, ainda continua praticando ilícitos penais, e daí fica fácil imaginar o quanto mais iria praticar se estivesse solto.

Tal situação já demonstra, cabalmente, que o paciente vive a perturbar a ordem pública, sendo certo, somente com supedâneo neste requisito do art. 312 do CPP, mantê-lo preso, nos moldes como lançado no decreto preventivo.

Portanto, correta a permanência do paciente no cárcere cautelar, não obstante implique sacrifício à liberdade individual.

[...].

(fls. 181 a 185)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para **a garantia da ordem pública**, tendo em vista que as circunstâncias narradas na denúncia demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, com 61 (sessenta e um) integrantes e com tarefas bem definidas, que atuavam em diversas regiões da Paraíba, envolvendo ainda traficantes de outras unidades da federação, que forneciam grandes quantidades de entorpecente aos membros da quadrilha, muitos deles encarcerados nos presídios de João Pessoa/PB e em outras unidades do litoral e brejo do Estado da Paraíba, que, por sua vez, as distribuíam, através de seus "gerentes" a "bocas-de-fumo" no Estado, ressaltando o Juízo singular **"a profissionalidade da rede criminosa noticiada"** (fls. 44), não se podendo olvidar, outrossim, a periculosidade do bando, noticiada na denúncia, que destacou utilizavam-se de poder intimidatório para ameaçar e eliminar aqueles que descumpriam as regras da organização (fls. 61-62).

Todas essas circunstâncias demonstram a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, haja vista a maior organização e periculosidade do grupo criminoso do qual o paciente é acusado de ser integrante, bem como da função essencial que exercia no bando - pois foi denunciado porque, mesmo cumprindo pena por delito anterior, seria um dos grandes fornecedores de droga no Estado da Paraíba, mantendo contato, de dentro do presídio em que está encarcerado, com importantes traficantes de outros Estados e abastecendo os traficantes locais, e, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20-2-2009).

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 15.10.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTAMENTE GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BELO HORIZONTE/MG E OUTROS ESTADOS. (...). ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *In casu*, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal Estadual para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa voltada para a prática profissionalizada de comércio de grande quantidade de entorpecentes e armas, além de lavagem de dinheiro, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa.

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 139.559/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 30-11-2009). (Grifos próprios)

Além disso, verifica-se que o enclausuramento do acusado encontra-se motivado, ainda, **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pela Corte Estadual, o paciente *"mesmo aprisionado, ainda continua praticando ilícitos penais, e daí fica fácil imaginar o quanto mais iria praticar se estivesse solto"* (fls. 184), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Ademais, nota-se que a prisão é imprescindível **para a tutela da instrução criminal**, pois restou destacado na denúncia e pelo magistrado de primeiro grau a periculosidade dos envolvidos, que costumam ameaçar e intimidar aqueles que se conduzem fora das regras mantidas pela organização, de modo que não seria meramente suposição a consideração do togado no sentido de que, *"tratando-se em tese de ampla rede criminosa dotada de hierarquia e profissionalidade é notório o poder de intimidação e terror que poderiam os investigados impingir em liberdade, tanto às testemunhas já identificadas, tanto à terceiros ainda não identificados, quanto uns em relação aos outros"* (fls. 44), situação apta a justificar o decreto de custódia do paciente.

Nesse norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. PERMANÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AMEAÇA À VÍTIMA E TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos.

II. As ameaças dirigidas à vítima, evidenciadoras da permanência do animus necandi, reforçam a convicção da alta probabilidade de consumação do delito, caso a segregação seja revogada.

[...]

IV. Ordem denegada.

(HC 183.106/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Por fim, no que tange ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, cumpre ressaltar que, conforme consulta processual realizada no sítio desta Corte de Justiça (<http://www.stj.jus.br>), constata-se a posterior impetração em favor do paciente do *Habeas Corpus* nº 227.303/PB, ajuizado em 1º-12-2011, cuja ordem foi denegada em 27-3-2012, por unanimidade, no qual pleiteou-se requerimento idêntico ao formulado no *writ* em análise.

Eis a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA QUANTO AO PACIENTE FRANCINALDO. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal nos autos do processo a que responde o paciente Francinaldo, já que os autos encontram-se conclusos para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

AÇÃO PENAL. INDIGITADO EXCESSO DE PRAZO NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PLURALIDADE DE RÉUS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Em relação aos pacientes Damião Barbosa de Lima e Jocélio Leite de Melo, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo a defesa requerido a produção da prova pericial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexa, e não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico por parte de 61 (sessenta e uma) pessoas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Ordem denegada.

No referido acórdão destacou-se que:

*E consoante as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Sapé/PB, "a instrução da ação penal em que Damião Barbosa de Lima e Jocélio Leite de Melo foram denunciados está concluída, **restando tão somente a realização de perícia de verificação de locutor (espectograma) requerida pela defesa e da qual esta não prescinde**" (e-STJ fls. 253), ressaltando, ainda, que "acerca do alegado excesso de prazo na conclusão da instrução, observo que não pode ser imputada a este Juízo, porquanto **o julgamento pende tão só da produção da prova requerida pela defesa, que é notoriamente complexa**. Demais disso, há que se levar em consideração que se trata de **ação penal múltiplice**, envolvendo vários réus segregados em comarcas diversas - o que demanda expedição de cartas precatórias -, e que tramita em Vara na qual tramitam mais de dois mil e seiscentos (2.600), cuja competência privativa é Infância e Juventude, matéria que detém prioridade constitucional (CF, art. 227)" (e-STJ fls. 253 e 254).*

Percebe-se, assim, pela documentação que instrui o presente habeas corpus, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que o feito tem tido regular andamento, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução vez que, mesmo que o tempo observado na hipótese seja superior ao da média das ações penais, o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura dos pacientes sob este fundamento, especialmente diante da gravidade concreta dos delitos a eles atribuídos.

Cumprido ressaltar que não obstante o Habeas Corpus nº 227.303/PB tenha como ato coator o acórdão proferido nos autos Habeas Corpus nº 035.2010.001982-1/001, impetrado perante a Corte Estadual, - e não o acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus nº 035.2010.001.492-3/001 - impugnado no presente *writ* -, das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que ambos os arestos se referem aos mesmos fatos e à mesma ação penal, porquanto houve a cisão do Processo-Crime nº 035.2010.001.492-3, passando o paciente a constar dos autos do Processo nº 035.2011.001982-1, como se observa dos seguintes excertos:

*O réu, preso em 13.05.2010 através de decreto temporário, posteriormente convertido em preventivo na data de 09.07.2010, juntamente com outros 61 (sessenta e um), foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. **Face ao número de denunciados, foi determinada a cisão do Processo n. 0352010000846-1, passando a constar nos autos n. 035.2010.001492-3, dez deles. Notificado o denunciado e apresentada defesa preliminar em 01.10.2010, a denúncia foi recebida, quanto a este e os demais réus neste feito, em 01.03.2011. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 31.03.2011, Francinaldo Barbosa de Oliveira teve deferido pedido de cisão processual quanto a sua pessoa, ante seu desejo de constituir novo advogado, passando, então, a constar nos autos n. 035.2011.001982-1, distribuídos em data de 01.06.2011. Nesse momento, os novos autos seguirão conclusos para despacho. (fls. 171).***

Assim, observa-se que a presente impetração, neste ponto, se trata de simples reiteração de pedido, não tendo o impetrante trazido qualquer fato novo capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal de pleito deduzido em *writ* posterior, valendo destacar que, do andamento processual obtido junto à página eletrônica do TJPB constata-se que as alegações finais já foram apresentadas pelo Ministério Público, circunstância que demonstra que, em breve, apresentadas as alegações dos quatro réus que remanesceram no processo desmembrado em relação ao paciente, sobrevirá a prolação de sentença, mostrando-se inadmissível o acolhimento do pleito nesse ponto.

Por fim, no que tange ao pedido de reconhecimento de nulidade do feito ao argumento de o paciente teria participado da audiência de instrução e julgamento sem a presença de um advogado para representá-lo, pois não foi intimado para constituir novo patrono devido à renúncia do anterior, verifica-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, por incompetência e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados deste STJ.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se mostrar manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0099449-4

HC 205.575 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3520090013018 3520100008461 3520100014923 792009

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO ALVES NASCIMENTO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WALTER CINTRA
CORRÉU	: RENATO SARTORI ORLANDO
CORRÉU	: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CEZAR ANTÔNIO DA SILVA
CORRÉU	: LINDEMBERG DE MACEDO SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ ZACARIAS DA SILVA
CORRÉU	: EDNALVA SIQUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MACIEL DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: MARCIO MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO CAVALCANTI SOUTO
CORRÉU	: ANTONIO CASSIANO DA SILVA
CORRÉU	: LUÍS JOSÉ CASSEMIRO FILHO
CORRÉU	: THANNER YASBECH ASFORA
CORRÉU	: ANDRÉ QUIRINO DA SILVA
CORRÉU	: GENILDO FÁBIO CRISPIM
CORRÉU	: CÍCERO BENEVALDO LACERDA CORREIA
CORRÉU	: OTAVIO DE ALMEIDA MESQUITA NETO
CORRÉU	: PEDRO MAGNO MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ELIZANGELA HONÓRIO DE LIMA
CORRÉU	: AVANI LEOPOLDINA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: ROSINEIDE BORGES DA SILVA BRITO
CORRÉU	: ERIOSMAR HONÓRIO DE LIMA
CORRÉU	: DILENE HONÓRIO DE LIMA
CORRÉU	: JONATHAS ELEUTÉRIO SILVA DE MENDONÇA
CORRÉU	: DAMIÃO ELIAS PEREIRA
CORRÉU	: IZAQUIEL CORREIA DA SILVA
CORRÉU	: MAGALI DA SILVA ANDRADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCILDA MARIA RODRIGUES
CORRÉU	: OSCAR SEBASTIÃO GAMA NETO
CORRÉU	: ERINALDO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: LIDIANE DANIELE DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: EDSON FELIPE DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: SUZILANE MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: JORDAN SOARES DA SILVA
CORRÉU	: VÂNIA MARIA CASSEMIRO
CORRÉU	: IRENALVA SOARES DA SILVA
CORRÉU	: ELANE YARA DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA MARINHO
CORRÉU	: MÁRCIO IRENEU DA SILVA
CORRÉU	: BERENEIDE COSTA CORREIA
CORRÉU	: GIFFESON WILL MEDEIROS SPINELLY
CORRÉU	: MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ADELITA MESQUITA DE ANDRADE
CORRÉU	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: GEISA KARLA DOS SANTOS
CORRÉU	: ERIVALDO TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: NIEDJA MARINHO LOPES
CORRÉU	: GILMAR SOARES DA SILVA
CORRÉU	: FRANCIVALDO LACERDA DOS SANTOS
CORRÉU	: JAQUELINE BENJAMIM SANTANA
CORRÉU	: DAMIÃO BARBOSA DE LIMA
CORRÉU	: MARIA MADALENA MEDEIROS DE LIMA
CORRÉU	: JOCÉLIO LEITE MELO
CORRÉU	: EVERALDO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: ELANE CARLA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.